



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2111038 - RS (2023/0420260-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DIEFERSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052
DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE EM JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO ACUSADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento a recurso especial, mantendo a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a menção ao silêncio do acusado pelo Ministério Público, configura nulidade do julgamento, conforme o art. 478, II, do Código de Processo Penal.

3. Outra questão em discussão é se a referência à escalada criminosa do réu, que lhe permitiria ter condições financeiras para constituir advogados, viola o direito à plenitude de defesa, conforme o art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que houve prejuízo à defesa devido à manifestação do Ministério Público sobre o direito ao silêncio do réu, configurando nulidade do julgamento.

5. A menção à escalada criminosa do réu foi considerada violação ao direito constitucional da plenitude de defesa, influenciando o convencimento dos jurados.

6. Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca do reconhecimento de prejuízo à defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. A menção à escalada criminosa do réu, resolvida a luz do preceito constitucional da ampla defesa, não é possível de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, até mesmo para fins de prequestionamento, sob pena indevida de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca do reconhecimento de prejuízo à defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório. 2. A conclusão de cerceamento de defesa à luz do preceito constitucional não é passível de reanálise em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 478, II, 593, III, "a"; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 907.404/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.06.2024; STJ, AgRg no HC 860.509/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2111038 - RS (2023/0420260-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DIEFERSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052
DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE EM JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO ACUSADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu em parte e, nessa extensão, negou provimento a recurso especial, mantendo a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a menção ao silêncio do acusado pelo Ministério Público, configura nulidade do julgamento, conforme o art. 478, II, do Código de Processo Penal.

3. Outra questão em discussão é se a referência à escalada criminoso do réu, que lhe permitiria ter condições financeiras para constituir advogados, viola o direito à plenitude de defesa, conforme o art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem concluiu que houve prejuízo à defesa devido à manifestação do Ministério Público sobre o direito ao silêncio do réu, configurando nulidade do julgamento.

5. A menção à escalada criminosa do réu foi considerada violação ao direito constitucional da plenitude de defesa, influenciando o convencimento dos jurados.

6. Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca do reconhecimento de prejuízo à defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é incabível em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

7. A menção à escalada criminosa do réu, resolvida a luz do preceito constitucional da ampla defesa, não é possível de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, até mesmo para fins de prequestionamento, sob pena indevida de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Revisar a conclusão do Tribunal de origem acerca do reconhecimento de prejuízo à defesa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório. 2. A conclusão de cerceamento de defesa à luz do preceito constitucional não é passível de reanálise em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 478, II, 593, III, "a"; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 907.404/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.06.2024; STJ, AgRg no HC 860.509/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão na qual conheci parcialmente do recurso especial, negando-lhe, nessa extensão, provimento (e-STJ fls. 1249/1253).

Reedita a acusação a negativa de vigência dos arts. 476, 478, *caput* e II, 479, 563, 593, III, "a", e 619, todos do Código de Processo Penal.

Aduz que: "(i) a declaração da nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri em razão da menção ao silêncio do acusado realizada pelo representante do Ministério Público em Plenário exige emprego do ponto em argumento de autoridade e demonstração do prejuízo, o que não ocorreu, na esteira do pronunciamento da MM. Juíza a quo na ata de julgamento; (ii) "a afirmação ministerial – acerca da escalada criminosa, que deu ao acusado condições financeiras para constituição de banca de advogados – não se deu a partir de ampliação da acusação admitida pela decisão de pronúncia [...], já que o pedido de condenação guarda estrita correlação com a acusação admitida na pronúncia, e a afirmação do Órgão do Ministério Público, durante os debates, amparou-se na certidão de antecedentes criminais, que se encontrava nos autos, respeitado o tríduo legal do artigo 479 do Código de Processo Penal; e cuja referência em plenário é permitida, por não se inserir no rol do artigo 478 do Código de Processo Penal, o qual ostenta natureza taxativa e não admite interpretação ampliativa" (Evento 55 - RECESPEC2, p. 12); e (iii) incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de sanar as omissões suscitadas nos embargos de declaração" (e-STJ fl.1261).

Salienta que a pretensão recursal não esbarra no óbice contido na Súmula 7 /STJ, mas busca a apreciação de circunstâncias fáticas expressamente delineadas nos autos.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou apreciação do recurso pela Quinta Turma (e-STJ fls. 1259/1268).

Impugnação defensiva apresentada às e-STJ fls. 1281/1301

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destaca-se, de início, que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte local examinou em detalhe todos os argumentos da acusação, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios.

Nesse contexto, o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, sustenta o Ministério Público que a decretação de nulidade posterior à pronúncia, por referência ao silêncio do acusado, exige que tal menção tenha sido empregada como argumento de autoridade, em prejuízo do acusado, circunstância não verificada no presente caso.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, a despeito do disposto no art. 478, II, do Código de Processo Penal, a simples referência ao silêncio do acusado, sem exploração em seu prejuízo, não configura nulidade do julgamento. Para que haja nulidade, é necessário demonstrar que tal menção causou efetivo prejuízo à defesa.

Nesse sentido: "é firme nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que 'a menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do Código de Processo Penal. No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, assim como na hipótese dos autos, não enseja a nulidade' (AgRg no HC n. 907.404/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024)" (AgRg no HC n. 860.509/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

No caso, consta do acórdão recorrido, *in verbis* (e-STJ fl. 1037):

No presente caso, conforme se verifica do interrogatório do acusado, o réu foi orientado pela defesa a não responder as perguntas realizadas pelo Promotor de Justiça atuante na Sessão Plenária de Julgamento do Tribunal do Júri, por entender a defesa que o interrogatório é um momento de exercício de defesa pessoal e não de produção de prova da acusação, tendo o Agente Ministerial dito que não realizaria suas perguntas, tampouco as deixaria consignadas.

Ocorre que dos debates orais o Promotor de Justiça declarou o seguinte (evento 32, ÁUDIO2, 00:30):

“(...) Até porque já se alega que poderá haver nulidade, então nem fiz perguntas, então recebo, fiquei ouvindo a versão do acusado, é direito dizer o que ele quiser, mas vou demonstrar para os senhores que a

versão do acusado é completamente diferente da primeira versão que ele apresentou. Vou demonstrar para os senhores que ele teve a oportunidade de trazer uma versão diferente e optou por ficar em silêncio (...)", ocorrida até os 00:30s iniciais da mídia anexa.

Após a insurgência defensiva e questionamento sobre qual havia sido o sentido da manifestação do Promotor de Justiça acerca do silêncio pretérito do réu, o Promotor de Justiça assim respondeu (evento 32, ÁUDIO2, 01:35):

Promotor de Justiça: Eu não fiz nenhuma manifestação em relação ao silêncio do réu.

Defensor: O senhor acabou de fazer uma crítica ao sistema.

Promotor de Justiça: Não, de modo algum, é um direito constitucional do réu. Eu faço uma crítica ao silêncio do Ministério Público. Ao réu ele está coberto de razão no silêncio dele, é uma prerrogativa constitucional dele. Ele fala, se quer. Ele responde, se quer. Este direito é dele e eu não o contesto. O que eu faço uma crítica, e aí, é aos senhores, eu disse que poderia perguntar, é que os senhores optam por me silenciar. O réu tem todo direito. Agora, a sociedade, tem o direito de falar, por isso que eu digo, aqui é meu lugar de fala agora, aqui eu não posso ser silenciado, mas me aparteiem sempre que quiserem (...)

Verifica-se, portanto, que o Ministério Público, ao realizar a crítica em plenário, relacionou o direito constitucional do réu de ficar em silêncio e o fato de ele responder apenas aos questionados feitos pela defesa, ao trabalho que estava sendo desenvolvido pelo Ministério Público, que tinha lugar de fala em defesa da sociedade, a qual foi silenciada pela orientação da defesa técnica. A citada crítica efetuada pelo Promotor de Justiça, ao expressar que a sociedade foi calada, deixou claro que o direito constitucional do acusado afrontava interesse social, em evidente argumento de autoridade, portanto. Dito isso, configurada está a nulidade suscitada pela defesa, com base no Art. 593, III, "a", do Código de Processo Penal, tendo em vista a violação do Art. 478, II, do Código de Processo Penal.

Como se observa, o Tribunal de origem, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu que houve prejuízo à defesa pelo fato de o Ministério Público ter se manifestado, em plenário, sobre o direito ao silêncio, declarando, por conseguinte, a nulidade do julgamento.

Assim, para alterar a conclusão a que chegaram a instância ordinária e acolher a alegação de ausência de nulidade, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Afirma o Ministério Público, ainda, que a menção sobre a escalada criminosa do réu que lhe permitiria ter condições financeiras de constituir advogados não importou cerceamento de defesa.

No entanto, a questão foi assim dirimida pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1037/0039):

2) Nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri em razão da violação à plenitude de defesa - Art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição Federal.

A defesa também sustenta a violação à plenitude de defesa por parte do Ministério Público, que, ao discorrer sobre o histórico criminal do réu nos debates, enfatizou que ele "teve uma inegável escalada criminal" e "subiu degrau por degrau no crime", não sendo à toa o fato de atualmente ele ter poder aquisitivo para ter uma defesa cara (evento 32, ÁUDIO2, 01:14):(e-STJ Fl.1037)

Promotor de Justiça: Dieferson teve uma escalada criminal. Não é a toa que o Dieferson começa neste processo com a Defensoria do Estado do Rio Grande do Sul e hoje tem quatro advogados que vêm da capital defendê-lo. É direito, mas é evidente que eu vejo uma banca de advogados defendê-lo de Porto Alegre. É do jogo é do jogo. Prazer tê-los aqui. Mas não é Defensoria Pública fazendo a defesa dele.

Defensor: Que barbaridade.

Promotor de Justiça: Qual é a barbaridade que eu digo?

Defensor: A barbaridade é que o réu não pode escolher a defesa dele agora?

Promotor de Justiça: Quem disse que não pode?

Defensor: O senhor está fazendo uma crítica a isso.

Promotor de Justiça: Não, eu tô demonstrando que o Dieferson sobe degrau por degrau no crime. E ele precisa ser freado. E hoje é dia de frear ele também. E a justiça tem freado ele.

Defensor: E o que isso tem a ver com a defesa constituída dele?

Promotor de Justiça: É só mostrar o brilhante trabalho de vocês. Trabalho caro e custoso. (...) Estou enaltecendo o trabalho dos senhores, que vieram da capital fazer o júri.

O conceito de plenitude de defesa se diferencia da ampla defesa, uma vez que no Tribunal do Júri "o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc.". Assim, a defesa pode utilizar, nos debates, de todos os argumentos para buscar a absolvição do réu.

Em contrapartida, a atuação do Ministério Público nos debates orais é restrita à decisão de pronúncia¹³ e deve observar às limitações impostas pelo Art. 478 do Código de Processo Penal, conforme já enfatizado acima.

Por tais razões, conforme já enfatizado acima, a ritualística no sistema de julgamento pelo Tribunal do Júri busca preservar os jurados de qualquer contato com elementos que não sejam probatórios.

Os jurados devem ser apresentados às provas dos fatos e apenas sobre elas o Ministério Público, de forma limitada, e a defesa podem debater.

No presente caso ficou estampado pelo vídeo juntado que o Ministério Público, nos debates orais, relacionou a defesa do acusado a uma posição superior na criminalidade supostamente ocupada por ele, que teria escalado na cadeia criminosa e assim teria poder aquisitivo para patrocinar uma defesa cara.

As afirmações feitas pelo Promotor de Justiça não estavam ilustradas no processo, de molde que os jurados não possuíam condição de alcançá-las com base no que estava exposto nos autos.

O réu tem o direito constitucional de, a qualquer momento, constituir a defesa que entender cabível¹⁴, o que não justifica atribuir ao acusado enriquecimento ilícito com prática de crimes para validar a tese acusatória e desvalidar as teses da defesa.

A fala do Promotor de Justiça caracterizou inegável violação ao direito constitucional da plenitude de defesa. E, ante a natureza imotivada das decisões dos jurados, não há como afirmar não ter sido ela relevante para a formação do convencimento do Conselho de Sentença.

*Dito isso, configurada também a nulidade suscitada, com base no Art. 593, III, "a", do Código de Processo Penal, **tendo em vista a violação ao disposto no Art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição Federal.***

Como se observa, a controvérsia foi resolvida a luz do preceito constitucional da ampla defesa, cuja violação não é possível de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, até mesmo para fins de prequestionamento, sob pena indevida de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.013.375/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.

Ante o exposto, **nego provimento do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.111.038 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0420260-5

Número de Origem:

00299998020178210021 299998020178210021 50060910620178210021

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : DIEFERSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS : GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351

ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052

DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956

CORRÉU : LUCIANO CESAR DA SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : DIEFERSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS : GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351

ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052

DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025